

Direito Processual do Trabalho I -Turma Noite

Regência: Pedro Madeira de Brito

Exame escrito

Tópicos de correção

Data: 16 de janeiro de 2023

Duração: 90m

I - Comente duas e **apenas duas** das seguintes decisões jurisprudenciais (14 valores):

I

Acórdão da Relação do Porto de 06/11/2017, Proc. n. 366/20.6T8PRT.P1 (Rui Penha)

I - A expressão “interesses colectivos” do nº 1 do art. 5º do CPT, “assenta na existência de uma pluralidade de indivíduos sujeitos aos mesmos interesses (iguais ou de igual sentido), pressupondo uma nova e diferente entidade como titular”.

II - O interesse colectivo “não elimina, nem ofusca os interesses de cada um dos interessados, conferindo-lhe antes, uma maior força que, pela sua importância, justifica a respectiva tutela por entidade distinta”.

III - A aludida norma deve ser interpretada de forma ampla, e não restritiva, por força do imperativo constitucional do art. 56º, nº 1, da Constituição.

IV - A associação sindical representativa de trabalhadores da C..., tem legitimidade directa, ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 5º do CPT para formular os seguintes pedidos: a) declarar-se ilegal a atuação da Ré no que respeita à falta de cumprimento da cláusula 70º do AE em vigor; b) condenar a Ré a proceder à mudança automática dos títulos de “Rede Geral C...” dos seus trabalhadores no ativo, reformados, filhos e cônjuges, para uma assinatura “C1...”, com os mesmos direitos que os emitidos para o público.

Tópico de correção:

O Acórdão concita a análise da atribuição de legitimidade aos sindicatos prevista no artigo 5.º distinguindo todas as modalidades de legitimidade (direta e indireta) os mecanismos processuais previstos no artigo.

II

Acórdão da Relação de Lisboa de 06/02/2013, Proc. n.º 2463/10.7TTLSB.L1-4 (Sérgio Almeida)

As comissões de trabalhadores não têm legitimidade para, em substituição ou representação dos trabalhadores, interporem ações em defesa dos interesses destes.

Tópico de correção:

Pretende-se a análise do artigo 5.º reconhecendo que as comissões de trabalhadores embora tenham capacidade judiciária (artigo 2.ºA) não têm legitimidade para interesses coletivos ou interesses individuais homogêneos como previstos para as associações sindicais.

III

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/04/2015 proc. n.º 96/13.5TBAGH.L1-4 (José Eduardo Sapateiro)

I – No âmbito de uma ação emergente de acidente de trabalho, por estarem em causa direitos de exercício e execução necessários, o juiz deve lançar mão do regime excecional contido no artigo 74.º do Código do Processo do Trabalho, quando as prestações pedidas ou o tipo de responsabilidade das entidades demandadas estejam aquém, em termos quantitativos ou qualitativos, das legalmente consagradas.

II – Os tribunais da 2.ª instância podem também utilizar o instrumento adjetivo constante do referido artigo 74.º do Código do Processo do Trabalho.

Tópico de correção:

Análise das situações em que é possível a aplicação do princípio da condenação *extra vel ultra petitem* e as condições em que os tribunais superiores podem utilizar dessa possibilidade.

IV

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/12/2017, proc. n.º 399/13.9TTLSB.L1.S1 (Ferreira Pinto)

I. A condenação oficiosa “*extra vel ultra petitem*”, prevista no artigo 74º do Código de Processo do Trabalho, apenas ocorre se estiverem em causa preceitos inderrogáveis, isto é, normas legais que estabelecem direitos de natureza irrenunciável.

II. O direito à retribuição é irrenunciável, mas apenas na vigência do contrato de trabalho, dada a situação de subordinação jurídica em que se encontra o trabalhador relativamente ao seu empregador.

III. Se um trabalhador tiver um crédito laboral, resultante da diferença entre a retribuição que lhe deveria ser paga pelo empregador e aquela que efetivamente lhe foi paga, por ter exercido funções noutra categoria profissional com retribuição superior à sua, e não formular o inerente pedido na ação que propuser, após ter cessado o seu contrato de trabalho, contra o seu ex-empregador, não deve este ser condenado no pagamento desse crédito, por não ser de conhecimento oficioso.

Tópico de correção:

Análise do âmbito de aplicação do artigo 74.º e as diferentes posições doutrinárias quanto à delimitação do que sejam direitos indisponíveis.

V

Acórdão da Relação do Guimarães de 02/06/202, proc. n.º 314/21.6T8BRG.G1 (Antero Veiga)

- Colocando-se uma questão de incompetência internacional, no âmbito de aplicação do regime comunitário, aplicam-se as regras de Direito da União, designadamente do regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, funcionando nesse âmbito como regime geral, não sendo chamadas à colação as regras internas dos Estados-Membros.

- O regulamento referido, consagra com o regime regra o do domicílio do requerido. No seu artigo 26.º o mesmo consagra uma extensão de competência, entendida pelo TJ como resultante de acordo tácito das partes, no sentido de considerar internacionalmente competente o tribunal de um Estado-Membro que de acordo com as restantes regras previstas no regulamento não seria competente, quando, tendo a ação aí sido intentada, o réu comparece em tribunal sem invocar a incompetência deste.

- Colocando-se uma questão de interpretação de Direito da União, o reenvio prejudicial apenas é obrigatório para o tribunal relativamente ao qual a respetiva decisão não seja suscetível de recurso judicial. Em tais situações e nos termos do entendimento do TJ, além dos casos de falta de pertinência, o reenvio é dispensado se a norma de Direito da União é dotada de total clareza e se existe interpretação firmada por parte do TJ relativamente a tal norma.

Tópico de correção:

Descrição das regras sobre determinação a competência internacional, com prevalência para o Regulamento 1215/2012. Existência de pacto de jurisdição tácito e regras para o reenvio prejudicial.

II – Comente uma das seguintes frases que não tenha sido objeto da exposição oral e trabalho escrito (5 valores)

1. Os pressupostos processuais em processo do trabalho não têm especificidades.

Tópico de correção:

Identificação das especificidades dos pressupostos relativos as partes (legitimidade, capacidade e patrocínio judiciário) e ao tribunal (competência) recusando a afirmação.

2. A arbitragem de litígios laborais individuais não é admissível.

Tópico de correção:

Enquadramento da arbitragem laboral individual no âmbito da Lei da Arbitragem Voluntária e análise da admissibilidade de alguns litígios poderem submetidos a arbitragem, considerando as disposições transitórias da nova Lei.

3. A garantia de recorribilidade é um reflexo do princípio da proteção do trabalhador.

Tópico de correção

Identificação das situações em que independentemente do valor é sempre admissível a recorribilidade das decisões judiciais em especial a previsão do artigo 79.º do CPT

1 valor para a avaliação Global